



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600829-39.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600829-39.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - AL REQUERENTE: LUIZ FELIPE LUNA VASCONCELLOS, MARCUS TULLIO ALBUQUERQUE ALVES BATALHA Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820 Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820 Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NOVO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES A RESPEITO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA**

## PRESTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido NOVO, em Alagoas, referente as eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO NOVO em Alagoas, atinentes às eleições de 2018.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, além de promovida ampla instrução do feito.

Por fim, Assessoria de Contas e Apoio a Gestão –ACAGE, apresentou Parecer Após Vistas de ID 1541013, opinando pela desaprovação das contas de campanha do Diretório Estadual do Partido NOVO, em decorrência da subsistência das seguintes falhas:

#### Impropriedades

Item 2.1 –Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Item 2.4 –Divergências nas informações da data de abertura da conta bancária Recursos para Campanha, nº 38.572-7. (data registrada na prestação de contas: 01/01/2000; data registrada na base de dados dos extratos eletrônicos: 23/01/2018);

Item 2.5 –Não apresenta manifestação quanto aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

## Irregularidades

Item 2.2 –Identificação de indícios de recebimento INDIRETO de fonte vedada de arrecadação (art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017) através de pessoa física permissionária de serviço público (Maria Ivone Salvador Medeiros; CPF nº 644.611.574-15; R\$ 26,31), deixa o prestador de prestar esclarecimentos;

Item 2.3 –Deixa de apresentar documentos fiscais relativos às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Nesse sentido, o prestador de contas não conseguiu demonstrar que as despesas não constituem gastos de campanha, o que configuraria uma omissão de despesas, bem assim, não esclareceu de que forma adquiriu os materiais gráficos, podendo, inclusive, caracterizar doação de fonte vedada.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de entender que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas.

Em suma, éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido NOVO em Alagoas, atinentes ao pleito de 2018.

Como écediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve os arts. 32 e 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, e apresentada tempestivamente conforme dispõe o Art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No que pertine as impropriedades apresentadas nos Itens 2.1 e 2.4 e 2.5 do Parecer Após Vistas de ID 1541013, verifico que se tratam de falhas meramente formais, incapazes de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalvas.

Após a instrução processual, restou identificadas duas irregularidades, o recebimento indireto de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 26,31 (vinte e seis reais e trinta e um centavos), e a identificação, mediante circularização, de diversas despesas não registradas na prestação de contas.

No que pertine à primeira irregularidade, referente ao recebimento de recursos financeiros provenientes de fonte vedada, em decorrência de doação indireta realizada por Maria Ivone Salvador de Medeiros, permissionária de serviço público, verifico que resta caracterizada a irregularidade apontada, haja vista o que dispõe a legislação vigente que expressamente veda a realização de doações provenientes de permissionários de serviços públicos. Vejamos:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

Porém, tal irregularidade por si só não teria o condão de desaproveitar as contas de campanha da agremiação, tendo em vista tratar-se de um vício de baixa relevância financeira, totalizando apenas R\$ 26,31 (vinte e seis reais e trinta e um centavos), valor irrisório que não possui gravidade suficiente para produzir impactos relevantes para as contas de campanha do partido, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

Contudo, no que concerne a segunda irregularidade, verifica-se que o partido deixou de apresentar documentos fiscais relativos a diversas despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização.

Diante de tal vício o prestador de contas alegou o seguinte:

i. “As notas fiscais 29,47,77, 77960,78007,58057,58077, 10572, 10797 são, a rigor, notas fiscais de Simples Remessa com o fim específico de transporte. Desta feita, essas notas fiscais não podem ser consideradas omissas porque não geraram pagamento e por esse motivo não podem ser registradas no SPCE”;

ii. “As notas fiscais 3752, 3826, 289,290 e 307 são notas fiscais de despesas ordinárias do partido e não despesas de campanha, elas não devem, com todo acatamento, ser consideradas omissões porque não foram pagas com o dinheiro de campanha, e sim com o dinheiro de outros recursos para manutenção do partido”.

Em relação a primeira alegação, não restou esclarecido quem teria efetuado o pagamento do serviço, considerando que todas as notas referem-se à confecção de material gráfico.

Como bem destacou a Assessoria de Contas em seu parecer de Id. 1515463:

As notas de simples remessa são emitidas para justificar a saída de uma mercadoria de uma empresa para outra empresa ou para uma pessoa física, sem configurar uma operação comercial. Em verdade, é como se fosse uma nota de transporte, pois toda a mercadoria em trânsito deve ser acompanhada por um documento fiscal. Contudo, o prestador de contas não esclareceu a origem dos recursos que custearam os serviços constantes das notas fiscais nº 29, 47,77, 77960, 78007, 58057, 58077, 10572 e 10797, no montante de R\$ 25.532,98 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se com base em tais alegações que o prestador não conseguiu demonstrar que as despesas em análise não constituem gastos de campanha, o que configura omissão de despesas, como também não esclareceu de que forma adquiriu os materiais gráficos, o que faz questionar a origem de tais materiais, que podem decorrer de doação de fonte vedada.

Com isso, entendo que tal irregularidade somada a anterior ensejam motivos suficientes para a rejeição das contas de campanha, haja vista que a ausência de informações concretas que possam auferir a real situação das despesas em questão comprometem de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

Além do mais, a segunda irregularidade tratada envolve expressivo montante de recursos (R\$ 25.532,98), razão pela qual, a ausência dos devidos esclarecimentos prejudicam a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha do Diretório Estadual do Partido NOVO, em Alagoas, referente as eleições de 2018.

Voto ainda no sentido de determinar, nos termos do §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a devolução do valor de R\$ 26,31 (vinte e seis reais e trinta e um centavos) à doadora Maria Ivone Salvador Medeiros. O comprovante de devolução deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do §9º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

